



**LEI 772, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências**

**CELSO BASSANI BARBOSA**, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu**, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, será organizado através da presente Lei, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo e adotem medidas que nesse possam ter implicações;
- IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – programar e executar debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI – implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII – propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;
- XIII – emitir parecer prévio sobre programas e projetos de implantação e desenvolvimento da indústria turística no Município, na forma a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo;
- XIV – examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Página 2

09/11/05

**LEI 772, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.**

- XV – fiscalizar a captação, e o repasse dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI – decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;
- XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º.** O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – um (01) da Associação Comercial e Industrial de Xangri-Lá, ACIX;
- II – um (01) da Associação dos Corretores de Imóveis de Xangri-Lá, ASSOCIX;
- III – um (01) da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá;
- IV – um (01) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Xangri-Lá – CDL;
- V – um (01) da Sociedade de Engenharia e Arquitetura – SEA;
- VI – um (01) da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII – um (01) da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- VIII – um (01) da Associação Comunitária (eleger um representante entre todas as associações);
- IX – um (01) da Entidade Cultural (eleger um representante entre todas as associações);
- X – um (01) Bacharel em Turismo;
- XI – um (01) da Associação dos Construtores.

§1.º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente igualmente indicado pelo órgão ou entidade representante.

§2.º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§3.º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o COMTUR poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo prefeito.

§4.º Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o respectivo mandato do Governo Municipal.

§5.º Os integrantes do COMTUR serão nomeados por decreto do Poder Executivo.

§6.º Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerando-se serviço público relevante.

§7.º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 4º.** O COMTUR fica assim organizado:

§1.º A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§2.º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre seus conselheiros na primeira reunião, através de voto nominal, secreto, para mandato de dois anos, podendo assim ser reconduzido.

*Alto.*

*[Handwritten signature]*



**LEI 772, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.**

§3.º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

**Art. 6.º** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 7.º** Constituirão receitas do FUMTUR:

**Parágrafo Único** – Os recursos conforme caput deste artigo, devem necessariamente ser fruto da participação, intermediação e a ação do COMTUR.

- I – os preços de cessão de espaços públicos para eventos de marketing e merchandising de empresas privadas e eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título e cachês ou direitos;
- II – a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III – a participação da renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;
- VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X – transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmado pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;
- XI – os recursos transferidos pelo Município ou entidades privada, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao fundo;
- XII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- XIII – doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;
- XIV – outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais que porventura vierem a ser criados.
- XV – Cessão de área pública para colocação de mídia visual, tais como, placas, faixas, sinalizadores e outros.

**Art. 8.º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

- I – desenvolvimento e implementação de projetos turísticos no Município;

*afso*

*afso*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Página 4

09/11/05

**LEI 772, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.**

- II – manutenção dos serviços de turismo no Município, ao encargo da Secretaria Municipal de Turismo;
- III – aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;
- IV – promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria Municipal de Turismo;
- V – divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação de mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI – programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII – outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo;

**Art. 9.º** As receitas que constituem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob denominação de MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/ FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUMTUR.

**Art. 10.º** O COMTUR será ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Prefeito Municipal.

**Art. 11.º** O Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias a contar da publicação.

**Art. 12.º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal em, 09 de Novembro de 2005.**

  
**Celso Bassani Barbosa.**  
Prefeito Municipal.

**Registre-se e Publique-se.**

  
**Marco Aurélio da Silva Prestes.**  
Secretário de Administração e Finanças.